

**Proposta de Lei n.º 21/XV/1.ª**

**PROCEDE À TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2019/878, RELATIVA AO ACESSO À ATIVIDADE BANCÁRIA E SUPERVISÃO PRUDENCIAL, E DA DIRETIVA (UE) 2019/879, RELATIVA À RECUPERAÇÃO E RESOLUÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E EMPRESAS DE INVESTIMENTO**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o grupo parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 21/XV/1.ª:

**Artigo 2.º**

Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Os artigos 2.º-A, 6.º, 8.º, 14.º, 17.º, 20.º, 22.º, 31.º, 31.º-A, 32.º, 32.º-A, 33.º-A, 40.º-A, 58.º, 81.º, 93.º-A, 103.º, 115.º-A, 115.º-C, 115.º-E, 115.º-G, 115.º-S, 115.º-T, 116.º, 116.º-A, 116.º-B, 116.º-C, 116.º-D, 116.º-E, 116.º-F, 116.º-G, 116.º-H, 116.º-I, 116.º-J, 116.º-K, 116.º-L, 116.º-M, 116.º-N, 116.º-O, 116.º-P, 116.º-Q, 116.º-R, 116.º-S, 116.º-T, 116.º-U, 116.º-V, 116.º-W, 116.º-X, 116.º-Y, 117.º, 120.º, 121.º, 121.º-A, 129.º-B, 131.º, 132.º-C, 133.º-A, 135.º-B, 135.º-C, 136.º, 137.º, 137.º-B, 138.º-A, 138.º-B, 138.º-G, 138.º-I, 138.º-N, 138.º-O, 138.º-P, 138.º-R, 138.º-S, 138.º-T, 138.º-U, 138.º-V, 138.º-W, 138.º-X, 138.º-Y, 138.º-Z, 138.º-AA, 138.º-AB, 138.º-AC, 138.º-AD, 141.º, 145.º-C, 145.º-D, 145.º-E, 145.º-H, 145.º-I, 145.º-J, 145.º-K, 145.º-U, 145.º-V, 145.º-X, 145.º-AB, 145.º-AG, 145.º-AH, 145.º-AI, 145.º-AJ, 145.º-AK, 145.º-AL, 145.º-AN, 145.º-AV, **145.º-AR**, 148.º, 152.º, 196.º, 209.º, 210.º, 211.º e 227.º-C do RGICSF, passam a ter a seguinte redação:

[...]

**Artigo 145º-AR****Meios contenciosos e interesse público**

1 - [...]

2 - [...]

**3 - (NOVO) No caso de sentenças que declarem inválidos atos praticados tendentes à aplicação das medidas de resolução previstas no n.º 1 do artigo 499.º ou**

do exercício de poderes de resolução previstos no presente capítulo, é fixada uma indemnização, de acordo com os seguintes trâmites:

a) O tribunal ordena a notificação do Banco de Portugal e do requerente para, no prazo de 20 dias, acordarem o montante da indemnização devida, podendo o prazo ser prorrogado quando seja previsível que o acordo se possa vir a concretizar em momento próximo;

b) Na falta de acordo, o tribunal ordena as diligências instrutórias que considere necessárias, findo o que se segue a abertura de vista simultânea aos juízes-adjuntos, caso se trate de tribunal colegial, fixando o tribunal o montante da indemnização devida no prazo máximo de 20 dias.

4 – Eliminar.

**Nota justificativa:** A diretiva de recuperação e resolução bancária prevê que da invalidade do exercício de decisões ou atuações da autoridade de resolução resulte em exclusivo o pagamento de uma indemnização. Isto porque a reconstituição natural (ou seja, a reconstituição da situação tal como ela existia à data da prática do ato inválido) se afigura impossível após uma resolução. Na verdade, não é possível reconstituir um banco sujeito a poderes e a medidas de resolução após a aplicação das mesmas. As mesmas criam situações que não são passíveis de reversão, ao reestruturar o financiamento e a atividade do banco, ao transferir a sua atividade para outro banco, ou para um banco de transição. Os custos envolvidos na reconstituição da situação anterior seriam proibitivos, incluindo todos os custos envolvidos na recriação da instituição tal como existia, bem como os custos incorridos por todos aqueles que sejam prejudicados por esta reversão, sendo que, no final, a instituição recriada não teria a confiança do mercado, dado que estaria numa situação de insolvência ou de risco de insolvência. Deste modo, apenas uma indemnização faz sentido em caso de invalidade de uma medida de resolução ou do exercício de um poder de resolução. Por outro lado, a possibilidade de reversão da resolução coloca em causa a confiança no próprio regime.

O regime que atualmente tutela esta matéria no RGICSF não é claro, gerando dúvidas interpretativas e causando confusão nos tribunais em Portugal, atualmente, causando atrasos na decisão de processos. O regime gera entropia desnecessária na aplicação do regime de resolução, dado que parece colocar a hipótese de poder haver uma reconstituição natural em caso de invalidade da medida ou do exercício do poder. Como se viu acima, esta possibilidade é incompatível com a diretiva de recuperação e resolução bancária, não sendo também razoável, pelos motivos apontados acima. Propõe-se, desta forma, prever de forma expressa



que, em caso de invalidade, existirá lugar a uma indemnização. Tutela-se desta forma todos os interesses em presença, incluindo de quem seja lesado por uma medida inválida, mas também preservando a confiança no regime da resolução e acabando com dúvidas quanto à possibilidade de existir uma reconstituição natural (o que, como referido acima, se afigura impossível após uma resolução).

A proposta ora apresentada segue de perto a proposta do Banco de Portugal no contexto do Código da Atividade Bancária.

Palácio de São Bento, 6 de outubro de 2022

### Os Deputados da Iniciativa Liberal

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



**Proposta de Lei n.º 21/XV/1.<sup>a</sup>**

**PROCEDE À TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2019/878, RELATIVA AO ACESSO À ATIVIDADE BANCÁRIA E SUPERVISÃO PRUDENCIAL, E DA DIRETIVA (UE) 2019/879, RELATIVA À RECUPERAÇÃO E RESOLUÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E EMPRESAS DE INVESTIMENTO**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o grupo parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 21/XV/1.<sup>a</sup>:

**Artigo 2.º**

Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Os artigos 2.º-A, 6.º, 8.º, 14.º, 17.º, 20.º, 22.º, 31.º, 31.º-A, 32.º, 32.º-A, **33.º**, 33.º-A, 40.º-A, 58.º, 81.º, 93.º-A, 103.º, 115.º-A, 115.º-C, 115.º-E, 115.º-G, 115.º-S, 115.º-T, 116.º, 116.º-A, 116.º-B, 116.º-C, 116.º-D, 116.º-E, 116.º-F, 116.º-G, 116.º-H, 116.º-I, 116.º-J, 116.º-K, 116.º-L, 116.º-M, 116.º-N, 116.º-O, 116.º-P, 116.º-Q, 116.º-R, 116.º-S, 116.º-T, 116.º-U, 116.º-V, 116.º-W, 116.º-X, 116.º-Y, 117.º, 120.º, 121.º, 121.º-A, 129.º-B, 131.º, 132.º-C, 133.º-A, 135.º-B, 135.º-C, 136.º, 137.º, 137.º-B, 138.º-A, 138.º-B, 138.º-G, 138.º-I, 138.º-N, 138.º-O, 138.º-P, 138.º-R, 138.º-S, 138.º-T, 138.º-U, 138.º-V, 138.º-W, 138.º-X, 138.º-Y, 138.º-Z, 138.º-AA, 138.º-AB, 138.º-AC, 138.º-AD, 141.º, 145.º-C, 145.º-D, 145.º-E, 145.º-H, 145.º-I, 145.º-J, 145.º-K, 145.º-U, 145.º-V, 145.º-X, 145.º-AB, 145.º-AG, 145.º-AH, 145.º-AI, 145.º-AJ, 145.º-AK, 145.º-AL, 145.º-AN, 145.º-AV, 148.º, 152.º, 196.º, 209.º, 210.º, 211.º e 227.º-C do RGICSF, passam a ter a seguinte redação:

[...]

**Artigo 33º****Disponibilidade**

**1 – Eliminar.**

**2 – Eliminar.**

3 - (NOVO) A avaliação da disponibilidade visa aferir se a pessoa dispõe de tempo suficiente para exercer cabal e ativamente os deveres estatutários e legais, em especial para preparar e participar em reuniões dos órgãos e comissões que integra, conhecer o negócio da instituição de crédito, os seus principais riscos e implicações e a sua estratégia de risco, mesmo quando isto exija disponibilidade de tempo superior ao habitual.

4 - (NOVO) As instituições de crédito definem, por regulamento interno, as funções e responsabilidades dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como a disponibilidade de tempo considerada necessária para o exercício cabal e efetivo das suas funções e responsabilidades, atendendo, nessa previsão, às necessidades de formação inicial e contínua.

5 - (NOVO) Para efeitos do disposto no n.º 3, devem ser tomados em consideração, pelo menos, o número, a natureza, o âmbito de complexidade e o tempo que a pessoa dedica aos cargos que exerce em simultâneo, bem como a dimensão, natureza, e localização geográfica das entidades onde esses cargos são exercidos.

6 - É vedado aos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito significativas em função da sua dimensão, organização interna, natureza, âmbito e complexidade das suas atividades, acumular mais do que um cargo executivo com dois não executivos ou mais do que quatro cargos não executivos.

7 - [Anterior nº4]

8 – O disposto no n.º 5 não se aplica aos membros dos órgãos de administração e fiscalização de instituições de crédito que beneficiem de apoio financeiro público extraordinário e que tenham sido designados especificamente no contexto desse apoio.

9 - Estão excluídos do limite previsto no n.º 6 os cargos desempenhados em entidades que tenham por objeto principal o exercício de atividades de natureza não comercial, salvo se, pela sua natureza e complexidade, ou pela dimensão da entidade respetiva, se mostrar que existem riscos graves de conflitos de interesses ou falta de disponibilidade para o exercício do cargo na instituição de crédito.

10 - O Banco de Portugal pode autorizar os membros dos órgãos de administração e fiscalização abrangidos pelo n.º 6 a acumular um cargo não executivo adicional.

11 - [Anterior nº8]

12 - **Eliminar.**

13 - **Eliminar.**

#### 14 - Eliminar.

**Nota explicativa:** Atualmente, o regime do art.º 33.º do RGICSF estabelece um procedimento puramente nacional relativo a acumulações de cargos, que não encontra, enquanto tal, correspondência com o quadro regulatório europeu. Importa alinhar o regime português com o regime europeu, decorrente da diretiva de requisitos de capital.

O n.º 2 do artigo 91.º da diretiva de requisitos de capital prevê a necessidade de todos os membros dos órgãos de administração e fiscalização terem de dedicar tempo suficiente ao exercício das suas funções na instituição de crédito. Neste contexto, propõe-se que o artigo 33.º do RGICSF trate especificamente do tema da “disponibilidade” para o exercício das funções, alinhando a redação do artigo com a prática atual em relação à avaliação deste requisito. Essa prática encontra-se descrita em pormenor nas orientações da Autoridade Bancária Europeia e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados sobre avaliações de adequação. O objetivo é o de as instituições avaliarem quanto tempo é necessário para exercer as funções específicas daquela pessoa, e depois avaliar se esta dispõe de tempo suficiente para as mesmas, atendendo a todos os demais encargos relativamente aos quais é responsável.

Previne-se desta forma a situação de pessoas acumularem funções em quantidade excessiva, que determinem que, na prática, não terão a capacidade efetiva para exercer as suas funções no banco.

Note-se, a este respeito, que é já previsto que as instituições notifiquem o Banco de Portugal (ou o Banco Central Europeu) de quaisquer factos supervenientes que possam colocar em causa uma qualquer avaliação de adequação. Assim, qualquer nova função assumida pela pessoa deverá ser avaliada pela instituição e posteriormente notificada ao Banco de Portugal e ao Banco Central Europeu, no contexto do seu impacto sobre a disponibilidade da pessoa para exercer funções no banco.

Propõe-se que a matéria de conflitos de interesses seja tratada especificamente no art.º 31.º-A do RGICSF.

A proposta ora apresentada segue de perto a proposta do Banco de Portugal no anteprojeto de Código da Atividade Bancária quanto a esta matéria.



Palácio de São Bento, 6 de outubro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha

**Proposta de Lei n.º 21/XV/1.ª**

**PROCEDE À TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2019/878, RELATIVA AO ACESSO À ATIVIDADE BANCÁRIA E SUPERVISÃO PRUDENCIAL, E DA DIRETIVA (UE) 2019/879, RELATIVA À RECUPERAÇÃO E RESOLUÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E EMPRESAS DE INVESTIMENTO**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o grupo parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 21/XV/1.ª:

Artigo 2.º

Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

[...]

“[...]

Artigo 145.º-X

Reconhecimento contratual da recapitalização interna

[...]

5- O Banco de Portugal pode exigir **que, caso o instrumento ou contrato constitutivo de um crédito elegível esteja sujeito à lei de um país terceiro, a instituição de crédito demonstre que a decisão de aplicar os poderes previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 145.º-I produz efeitos ao abrigo da lei desse país terceiro, tendo em conta, nomeadamente, os termos contratuais aplicáveis e os eventuais acordos internacionais existentes que reconheçam nesse país terceiro a eficácia das medidas de resolução nacionais, sob pena de não o continuar para efeitos do cálculo do montante de fundos próprios e de créditos elegíveis.**

[...]”

**Nota explicativa:** A proposta atual não salvaguarda situações passíveis de gerar consequências gravosas para a resolução relativamente a créditos em países terceiros. A



existência de uma salvaguarda na legislação desses países para resgate de créditos é uma condição necessária sob pena de a sua não-existência ou não-salvaguarda da recuperação desses créditos tornar esses créditos não elegíveis para a resolução e dessa forma, não abrangidos pelos Mecanismos de resolução ou o Fundo de resolução.

Esta medida permite responsabilizar a instituição de crédito por créditos em países terceiros cuja legislação não permita a recuperação dos mesmos, ou seja, tirando esses créditos do mecanismo de resolução e tornando-os responsabilidade exclusiva da instituição de crédito que o criar.

Esta proposta de alteração é reiterada pelo Banco de Portugal no seu parecer à presente Proposta de Lei.

Palácio de São Bento, 6 de outubro de 2022

#### Os Deputados da Iniciativa Liberal

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha

**Proposta de Lei n.º 21/XV/1.ª**

**PROCEDE À TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2019/878, RELATIVA AO ACESSO À ATIVIDADE BANCÁRIA E SUPERVISÃO PRUDENCIAL, E DA DIRETIVA (UE) 2019/879, RELATIVA À RECUPERAÇÃO E RESOLUÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E EMPRESAS DE INVESTIMENTO**

**PROPOSTAS DE SUBSTITUIÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o grupo parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de substituição à Proposta de Lei n.º 21/XV/1.ª:

**Artigo 2.º**

Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras  
[...]

**Artigo 31º****Competência, experiência e conhecimentos**

**1** – Os membros dos órgãos de administração e fiscalização devem demonstrar que possuem os **conhecimentos**, competências, qualificações e **experiências suficientes** ao exercício das suas funções, adquiridas através de habilitação académica ou de formação especializada apropriadas ao cargo a exercer e através de experiência profissional com duração e níveis de responsabilidade que estejam em consonância com as características, a complexidade e a dimensão da instituição de crédito, bem como com os riscos associados à atividade por esta desenvolvida.

**2 - (NOVO) A avaliação individual de competência, experiência e conhecimentos tem por objetivo aferir se a pessoa compreende, em permanência, o negócio da instituição de crédito e os seus riscos, a um nível consonante com o cabal exercício das suas funções, incluindo em áreas pelas quais, não sendo diretamente responsável, o seja coletivamente enquanto membro de um órgão.**

**3 - (NOVO) A avaliação referida no número anterior tem em consideração o seguinte:**

- a) Competência necessária para o cabal exercício das funções legais e estatutárias inerentes ao cargo;**

- b) Competência e conhecimentos adquiridos através de formação académica especializada;
- c) Experiência prática e profissional adquirida em cargos anteriores;
- d) Conhecimentos demonstrados pela conduta profissional.

4 – (NOVO) Nos casos de membros reconduzidos e de alteração relevante das funções de membros em exercício de funções, a avaliação individual de competência, experiência e conhecimentos tem em consideração, para além dos aspetos referidos no número anterior, a competência demonstrada pelos membros no exercício de cargos nas instituições supervisionadas.

5 - (NOVO) A avaliação coletiva de competência, experiência e conhecimentos de um órgão de administração ou fiscalização tem por objetivo aferir se os respetivos membros são capazes, coletivamente, de entender a atividade da instituição de crédito, incluindo os seus principais riscos, e, em especial, de tomar decisões adequadas ou fiscalizar eficazmente as decisões relativas ao modelo de negócio, à tolerância pelo risco, à estratégia e aos mercados nos quais a instituição de crédito opera.

6 - Eliminar.

7 – Eliminar.

8 – Eliminar.

9 - Os membros dos órgãos de administração e fiscalização, **coletivamente**:

- a) Eliminar.
- b) São capazes de desafiar e fiscalizar propostas e decisões relativas à gestão corrente da instituição de crédito;
- c) Dispõem dos conhecimentos e experiência necessários que permitam debates informados antes da tomada de decisão;
- d) Dispõem de competência necessária para expor as suas opiniões e influenciar o processo de tomada de decisão.
- e) [...]

10 - As instituições de crédito afetam recursos humanos e financeiros adequados à formação inicial e contínua dos membros dos órgãos de administração e fiscalização com vista ao adequado desempenho das suas funções, ponderando as responsabilidades dos cargos a exercer em concreto e as eventuais necessidades de formação identificadas.

**Nota justificativa:** A diretiva de requisitos de capital, complementada pelas orientações da Autoridade Bancária Europeia e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados sobre *fit and proper*, prevê que os membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito devem ter os conhecimentos, competências e experiência necessários para exercer as suas funções, incluindo quaisquer pelouros para os quais sejam designados. O objetivo é assegurar que as pessoas que exercem funções nestes órgãos se encontram devidamente capacitadas a contribuir para decisões informadas e bem fundamentadas por parte da instituição.

Importa realizar esta avaliação do ponto de vista individual e do ponto de vista coletivo. Na verdade, os órgãos de administração e fiscalização devem dispor de um conjunto diverso de membros, com conhecimentos, competências e experiências complementares, que permitam ao banco deliberar adequadamente sobre todas as matérias de relevo para a sua atividade, que poderão ir, por exemplo, de questões comerciais e de gestão de risco, a questões informáticas e jurídicas.

O atual artigo 31.º do RGICSF, ao referir-se apenas à “qualificação profissional”, não parece traduzir de forma fidedigna e completa os requisitos regulatórios relativos às competências, à experiência e aos conhecimentos de que cada membro dos órgãos de administração e fiscalização devem dispor individualmente, e de que os órgãos devem dispor de forma coletiva. O objetivo desta proposta é tornar claro, na lei, quando o *standard* regulatório aplicável, em linha com o *standard* europeu. A proposta robustece ainda os requisitos relativos à formação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, essenciais para assegurar que os mesmos se mantêm ao corrente das matérias de que necessitam para exercer de forma cabal as respetivas funções.

A proposta ora apresentada segue de perto a proposta do Banco de Portugal no contexto do Código da Atividade Bancária.

Palácio de São Bento, 6 de outubro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto



Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha

**Proposta de Lei n.º 21/XV/1.ª**

**PROCEDE À TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2019/878, RELATIVA AO ACESSO À ATIVIDADE BANCÁRIA E SUPERVISÃO PRUDENCIAL, E DA DIRETIVA (UE) 2019/879, RELATIVA À RECUPERAÇÃO E RESOLUÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E EMPRESAS DE INVESTIMENTO**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o grupo parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 21/XV/1.ª:

Artigo 9.º

Aditamento ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

[...]

Artigo 138º-BR

Montante nominal mínimo **para a emissão e venda** de instrumentos

**1 - (NOVO) A emissão e venda de instrumentos de fundos próprios, com exceção dos instrumentos de fundos próprios principais de nível 1, de créditos elegíveis subordinados e dos instrumentos de dívida previstos no artigo 8.º-B do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, obedece a um montante nominal mínimo de € 100 000.**

**2 - (NOVO) O intermediário financeiro que intervém na venda dos instrumentos de fundos próprios sujeitos a um montante nominal mínimo nos termos do número anterior, fica obrigado a realizar a avaliação de adequação prevista no artigo 314.º-A do Código dos Valores Mobiliários, independentemente do tipo de serviço prestado.**

[...]

**Nota justificativa:** A proposta de alteração em causa prevê o cumprimento de 2 objetivos a complementar a transposição do artigo 44.º-A da segunda alteração à diretiva de recuperação e resolução bancária com vista à salvaguarda dos investidores não profissionais. Nomeadamente, clarificar a necessidade de avaliação de adequação do investidor ao produto

por parte do intermediário financeiro na compra de créditos elegíveis e instrumentos de dívida em entidades em face de resolução dado o risco de crédito que representam. Pretende-se também mitigar a existência de uma assimetria de informação relevante.

Com o mesmo objetivo, propõe-se ainda o aumento do montante mínimo para investimento de investidor não profissional nestes produtos de 50.000 euros para 100.000 euros, o dobro do valor mínimo possível, definido por via da diretiva de recuperação e resolução bancária, aumentando os requisitos de forma a garantir uma maior salvaguarda dos investidores não profissionais nestes produtos, de acordo com a sugestão do Banco de Portugal.

Com esta proposta de alteração pretende-se assegurar que este artigo cobre as situações efetivamente previstas na segunda alteração à diretiva de recuperação e resolução bancária para esta matéria. Considera-se também o montante mínimo proposto pela Autoridade Bancária Europeia e pelo Banco de Portugal na sua proposta de Código da Atividade Bancária, que salvaguarda de forma mais eficaz o objetivo de proteção de investidores que sejam clientes de retalho.

Esta proposta encontra-se de acordo com a proposta de alteração sugerida pelo Banco de Portugal no seu parecer.

Palácio de São Bento, 6 de outubro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha

**Proposta de Lei n.º 21/XV/1.ª**

**PROCEDE À TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2019/878, RELATIVA AO ACESSO À ATIVIDADE BANCÁRIA E SUPERVISÃO PRUDENCIAL, E DA DIRETIVA (UE) 2019/879, RELATIVA À RECUPERAÇÃO E RESOLUÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E EMPRESAS DE INVESTIMENTO**

**PROPOSTAS DE SUBSTITUIÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o grupo parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 21/XV/1.ª:

**Artigo 2.º**

Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

[...]

**Artigo 31º-A**

Independência

1 – [...]

2 - **(NOVO)** A avaliação da independência atende à conduta da pessoa na instituição de crédito e em cargos anteriores, visa aferir se a pessoa possui independência de espírito, mitigar riscos a essa independência de espírito, e, se necessário, se pode ser considerada como membro independente.

3 - **(NOVO)** Uma pessoa revela independência de espírito quando:

- a) Não se encontrem outros indícios em sentido contrário, nomeadamente quanto à conduta anterior da pessoa, tendo em conta o respetivo currículo profissional e potenciais conflitos de interesses, quando parte do percurso profissional tenha sido realizado em entidade relacionada direta ou indiretamente com a instituição de crédito em causa, seja por via de participações financeiras ou de relações comerciais;

- b) Revela, através do seu comportamento passado e presente, capacidade de desempenhar ativamente as suas funções, de tomar decisões e analisar situações de forma sólida, objetiva e com espírito crítico;
- c) Não se encontra numa situação de conflito de interesses suscetível de prejudicar a prossecução dos interesses da instituição de crédito.

4 - (NOVO) Uma pessoa pode ser considerada um membro independente quando não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem se encontre em alguma circunstância suscetível de afetar a sua isenção de análise ou de decisão, designadamente em situação de conflito de interesses que possa influenciar a sua capacidade de formular juízos objetivos e equilibrados e reduzir a sua capacidade de tomar decisões de forma independente.

5 - (NOVO) Para efeitos dos números anteriores, são tidas em conta, além de quaisquer outras situações relevantes no caso concreto, as seguintes situações de conflitos de interesses potenciais:

- a) Relações pessoais, profissionais ou financeiras com a instituição de crédito, os detentores de participações qualificadas na instituição de crédito, na respetiva empresa-mãe ou em quaisquer filiais;
- b) Relações pessoais, profissionais ou financeiras com terceiros com interesses relevantes na instituição de crédito, bem como com instituições concorrentes;
- c) Relações pessoais, profissionais ou financeiras com outros membros do órgão de administração ou fiscalização e titulares de funções essenciais ou de primeira linha da instituição de crédito ou de entidades inseridas no mesmo perímetro de supervisão em base consolidada;
- d) Outros interesses económicos da pessoa, incluindo, designadamente, empréstimos concedidos pela instituição de crédito ao próprio ou a sociedade comercial por si detida;
- e) Cargos exercidos no passado ou no presente;
- f) Influência e relações políticas;
- g) Ser colaborador de instituição de crédito concorrente;
- h) Quaisquer situações que possam gerar conflitos de interesses, incluindo interesses familiares na instituição de crédito.

6 - As instituições de crédito devem dispor de regras sobre prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses, em termos a regulamentar pelo Banco de Portugal, as quais devem constituir parte Integrante da política interna de avaliação prevista no n.º 2 do artigo 30.º-A.

7 - (NOVO) A instituição de crédito e a pessoa avaliada identificam, de forma documentada, quaisquer conflitos de interesses, existentes ou potenciais, atendendo ao previsto no número anterior e na política interna de conflitos de interesses, avaliam a sua relevância e decidem as medidas de mitigação a adotar, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

8 – (NOVO) O órgão de fiscalização deve dispor de uma maioria de membros independentes, na aceção do n.º 4, incluindo o seu Presidente.

**Nota justificativa:** De acordo com a diretiva de requisitos de capital, as orientações da Autoridade Bancária Europeia e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados sobre avaliações *fit and proper* (EBA/GL/2021/06 e ESMA35-36-2319), bem com a política de avaliação do Banco Central Europeu, e em linha com as melhores práticas internacionais quanto a esta matéria, os membros dos órgão de administração devem ter independência de espírito, ou seja, a capacidade de pensar de forma autónoma, de ter pensamento próprio, ficando capacitada dessa forma para intervir com ideias próprias no debate interno da instituição.

De acordo com o *standard* regulatório acima referido, a independência de espírito presume-se, e é avaliada atendendo à atuação e às intervenções conhecidas da pessoa no exercício das suas funções, o que é refletido na presente proposta.

Por outro lado, é necessário avaliar, neste contexto, os conflitos de interesses, que podem fazer perigar o espírito crítico e a capacidade de pensamento autónomo da pessoa. Os conflitos de interesse configuram um risco para a independência de espírito, devendo ser devidamente prevenidos de mitigados. A gestão adequada de conflitos de interesses é essencial para, por um lado, promover que o debate dentro da instituição se cinja a interesses legítimos e, por outro, promover confiança externa no processo de decisão da instituição.

Existem ainda membros relativamente aos quais se exige que vão além de uma gestão adequada dos conflitos de interesses, exigindo-se que não tenham, efetivamente, qualquer conflito de interesses material. São os “membros independentes”. A presença de uma maioria de membros independentes no órgão de fiscalização, incluindo o seu Presidente, confere um grau adicional de confiança ao funcionamento do órgão de fiscalização, na sua função essencial de supervisão interna da gestão corrente da instituição.

O atual artigo 31.º-A do RGICSF é confuso, tratando de forma indiscriminada conceitos diferentes de “independência”, acima referidos - independência de espírito, conflitos de interesses e os membros independentes. A presente proposta, inspirada na proposta de Código da Atividade Bancária, visa tornar mais claro o art.º 31.º-A do RGICSF, à luz do *standard* regulatório europeu vigente quanto a esta matéria. O objetivo é clarificar que se avalia a independência de espírito de uma pessoa, procurando ainda neste contexto mitigar-se conflitos de interesses, e que para ser considerado um membro independente, a pessoa não pode ter quaisquer conflitos de interesses materiais. Conforme referido, a terminologia utilizada encontra-se em linha com o previsto na diretiva de requisitos de capital, nas orientações da Autoridade Bancária Europeia e da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados sobre avaliações *fit and proper* (EBA/GL/2021/06 e ESMA35-36-2319) e com a terminologia utilizada pelo BCE.

Palácio de São Bento, 6 de outubro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha

**Proposta de Lei n.º 21/XV/1.<sup>a</sup>**

**PROCEDE À TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2019/878, RELATIVA AO ACESSO À ATIVIDADE BANCÁRIA E SUPERVISÃO PRUDENCIAL, E DA DIRETIVA (UE) 2019/879, RELATIVA À RECUPERAÇÃO E RESOLUÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E EMPRESAS DE INVESTIMENTO**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o grupo parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 21/XV/1.<sup>a</sup>:

**Artigo 2.º**

Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Os artigos 2.º-A, 6.º, 8.º, 14.º, 17.º, 20.º, 22.º, 31.º, 31.º-A, 32.º, 32.º-A, 33.º-A, 40.º-A, 58.º, 81.º, 93.º-A, 103.º, 115.º-A, 115.º-C, 115.º-E, 115.º-G, 115.º-S, 115.º-T, 116.º, 116.º-A, 116.º-B, 116.º-C, 116.º-D, 116.º-E, 116.º-F, 116.º-G, 116.º-H, 116.º-I, 116.º-J, 116.º-K, 116.º-L, 116.º-M, 116.º-N, 116.º-O, 116.º-P, 116.º-Q, 116.º-R, 116.º-S, 116.º-T, 116.º-U, 116.º-V, 116.º-W, 116.º-X, 116.º-Y, 117.º, 120.º, 121.º, 121.º-A, 129.º-B, 131.º, 132.º-C, 133.º-A, 135.º-B, 135.º-C, 136.º, 137.º, 137.º-B, 138.º-A, 138.º-B, 138.º-G, 138.º-I, 138.º-N, 138.º-O, 138.º-P, 138.º-R, 138.º-S, 138.º-T, 138.º-U, 138.º-V, 138.º-W, 138.º-X, 138.º-Y, 138.º-Z, 138.º-AA, 138.º-AB, 138.º-AC, 138.º-AD, 141.º, 145.º-C, 145.º-D, 145.º-E, 145.º-H, 145.º-I, 145.º-J, 145.º-K, 145.º-U, **145.º-N**, 145.º-V, 145.º-X, 145.º-AB, 145.º-AG, 145.º-AH, 145.º-AI, 145.º-AJ, 145.º-AK, 145.º-AL, 145.º-AN, 145.º-AV, 148.º, 152.º, 196.º, 209.º, 210.º, 211.º e 227.º-C do RGICSF, passam a ter a seguinte redação:

[...]

**Artigo 145.º-N**

Aplicação da medida de alienação parcial ou total da atividade

1 - [...]

[...]

13 - [...]

14 – **Eliminar.**

**Nota justificativa:** O artigo 145.º - N coloca no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) a possibilidade de em situação de resolução, tomar uma decisão de alienação com possibilidade de causar uma concentração de concorrência, sem o parecer da Autoridade da Concorrência.

Consideramos que tal aspeto coloca em causa a ação preventiva da entidade supervisora da Concorrência, podendo causar distorções de mercado ou, num caso mais grave, um possível retrocesso significativo no processo de resolução por intervenção do Banco de Portugal sem este se encontrar em coordenação com a Autoridade da Concorrência, podendo igualmente ferir os aspetos presentes no Regulamento (CE) nº 139/2004 e a Lei da Concorrência.

Esta proposta encontra-se em linha com os comentários apresentados pela Autoridade da Concorrência no seu parecer à presente Proposta de Lei.

Palácio de São Bento, 6 de outubro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha

**Proposta de Lei n.º 21/XV/1.ª**

**PROCEDE À TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2019/878, RELATIVA AO ACESSO À ATIVIDADE BANCÁRIA E SUPERVISÃO PRUDENCIAL, E DA DIRETIVA (UE) 2019/879, RELATIVA À RECUPERAÇÃO E RESOLUÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E EMPRESAS DE INVESTIMENTO**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o grupo parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 21/XV/1.ª:

**Artigo 2.º**

Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Os artigos 2.º-A, 6.º, 8.º, 14.º, 17.º, 20.º, 22.º, **30º-C**, 31.º, 31.º-A, 32.º, 32.º-A, 33.º-A, 40.º-A, 58.º, 81.º, 93.º-A, 103.º, 115.º-A, 115.º-C, 115.º-E, 115.º-G, 115.º-S, 115.º-T, 116.º, 116.º-A, 116.º-B, 116.º-C, 116.º-D, 116.º-E, 116.º-F, 116.º-G, 116.º-H, 116.º-I, 116.º-J, 116.º-K, 116.º-L, 116.º-M, 116.º-N, 116.º-O, 116.º-P, 116.º-Q, 116.º-R, 116.º-S, 116.º-T, 116.º-U, 116.º-V, 116.º-W, 116.º-X, 116.º-Y, 117.º, 120.º, 121.º, 121.º-A, 129.º-B, 131.º, 132.º-C, 133.º-A, 135.º-B, 135.º-C, 136.º, 137.º, 137.º-B, 138.º-A, 138.º-B, 138.º-G, 138.º-I, 138.º-N, 138.º-O, 138.º-P, 138.º-R, 138.º-S, 138.º-T, 138.º-U, 138.º-V, 138.º-W, 138.º-X, 138.º-Y, 138.º-Z, 138.º-AA, 138.º-AB, 138.º-AC, 138.º-AD, 141.º, 145.º-C, 145.º-D, 145.º-E, 145.º-H, 145.º-I, 145.º-J, 145.º-K, 145.º-U, 145.º-V, 145.º-X, 145.º-AB, 145.º-AG, 145.º-AH, 145.º-AI, 145.º-AJ, 145.º-AK, 145.º-AL, 145.º-AN, 145.º-AV, 148.º, 152.º, 196.º, 209.º, 210.º, 211.º e 227.º-C do RGICSF, passam a ter a seguinte redação:

[...]

**Artigo 30.º-C**

Recusa e revogação da autorização

[...]

**6 (NOVO)- Para efeitos do disposto no n.º 4, Banco de Portugal avalia, em especial, se ainda se encontram preenchidos os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência ou disponibilidade, caso tenha motivos razoáveis para suspeitar que, em relação a essa instituição de crédito, foi ou está a ser efetuada ou tentada uma operação de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, na aceção da legislação aplicável nesta matéria, ou que existe um risco acrescido de que tal venha a acontecer.**

7- [Anterior n.º 6]

8- [Anterior n.º 7]

## Artigo 32.º

### Falta de adequação superveniente

[...]

4- **Eliminar.**

5- **Eliminar.**

6- A decisão referida no n.º **6 do Artigo 30.º-C** tem como efeito a respetiva cessação imediata de funções, sem direito ao pagamento de indemnização pela cessação de funções, a qual é equiparada, para todos os efeitos legais, à destituição com justa causa.

7- **Eliminar.**

8- Sem prejuízo do n.º **6 do Artigo 30.º-C**, o Banco de Portugal pode, quando considere necessário para assegurar a gestão sã e prudente da instituição de crédito, aplicar uma ou mais das seguintes medidas:

a) [Anterior alínea a) do n.º 4];

b) [Anterior alínea b) do n.º 4];

c) [Anterior alínea c) do n.º 4];

d) [Anterior alínea d) do n.º 4].

9- [Anterior n.º 5]

10 - Caso não sejam adotadas as providências necessárias pelo membro do órgão de administração ou fiscalização em causa ou pela instituição de crédito, no prazo fixado, o Banco de Portugal pode aplicar a medida prevista no n.º **6 do Artigo 30.º-C**, notificando tal facto à instituição de crédito e ao membro em causa.

[...]

[...]

**Nota justificativa:** A proposta na sua redação atual propõe a exposição do conceito de Recusa e revogação da Autorização num artigo (Artigo 30.º-C) e um enquadramento para a sua utilização num artigo adiante (Artigo 32.º). É por isso nossa sugestão que seja incluído no artigo 30.º-C o enquadramento para a utilização da recusa e revogação de autorização que se encontrava na proposta do artigo 32.º, eliminando subsequentemente as possíveis repetições decorrentes e/ou já existentes com a proposta.

Esta proposta de alteração é reiterada pelo Banco de Portugal no seu parecer à presente Proposta de Lei.

Palácio de São Bento, 6 de outubro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco



Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



## Proposta de Lei n.º 21/XV/1.ª

**PROCEDE À TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2019/878, RELATIVA AO ACESSO À ATIVIDADE BANCÁRIA E SUPERVISÃO PRUDENCIAL, E DA DIRETIVA (UE) 2019/879, RELATIVA À RECUPERAÇÃO E RESOLUÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E EMPRESAS DE INVESTIMENTO**

### PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o grupo parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 21/XV/1.ª:

#### Artigo 2.º

Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Os artigos 2.º-A, 6.º, 8.º, 14.º, 17.º, 20.º, 22.º, **30º-B**, 31.º, 31.º-A, 32.º, 32.º-A, 33.º-A, 40.º-A, 58.º, 81.º, 93.º-A, 103.º, 115.º-A, 115.º-C, 115.º-E, 115.º-G, 115.º-S, 115.º-T, 116.º, 116.º-A, 116.º-B, 116.º-C, 116.º-D, 116.º-E, 116.º-F, 116.º-G, 116.º-H, 116.º-I, 116.º-J, 116.º-K, 116.º-L, 116.º-M, 116.º-N, 116.º-O, 116.º-P, 116.º-Q, 116.º-R, 116.º-S, 116.º-T, 116.º-U, 116.º-V, 116.º-W, 116.º-X, 116.º-Y, 117.º, 120.º, 121.º, 121.º-A, 129.º-B, 131.º, 132.º-C, 133.º-A, 135.º-B, 135.º-C, 136.º, 137.º, 137.º-B, 138.º-A, 138.º-B, 138.º-G, 138.º-I, 138.º-N, 138.º-O, 138.º-P, 138.º-R, 138.º-S, 138.º-T, 138.º-U, 138.º-V, 138.º-W, 138.º-X, 138.º-Y, 138.º-Z, 138.º-AA, 138.º-AB, 138.º-AC, 138.º-AD, 141.º, 145.º-C, 145.º-D, 145.º-E, 145.º-H, 145.º-I, 145.º-J, 145.º-K, 145.º-U, 145.º-V, 145.º-X, 145.º-AB, 145.º-AG, 145.º-AH, 145.º-AI, 145.º-AJ, 145.º-AK, 145.º-AL, 145.º-AN, 145.º-AV, 148.º, 152.º, 196.º, 209.º, 210.º, 211.º e 227.º-C do RGICSF, passam a ter a seguinte redação:

[...]

#### Artigo 30º-B

Avaliação pelo Banco de Portugal

1 - [...]

2 - **(NOVO)** As instituições de crédito devem solicitar autorização ao Banco de Portugal para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização quando se verifique:

a) Alteração ou recondução da composição dos membros daqueles órgãos, no âmbito de novo mandato;

b) Alteração da composição dos membros daqueles órgãos, no âmbito de mandato em curso.

**3 - (NOVO) Nos casos de recondução da composição, total ou parcial, dos membros dos órgãos de administração e fiscalização para um novo mandato, as instituições apenas necessitam de apresentar pedido de autorização ao Banco de Portugal quanto às alterações face ao mandato anterior.**

4 - [Anterior n.º 3]

5 - A autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização pelo Banco de Portugal é condição necessária para o início do exercício das respetivas funções, **salvo nos casos em que se encontrem dispensados, nos termos do n.º 3.**

6 - [Anterior n.º 5]

7 - [Anterior n.º 6]

8 – As alterações dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como as renovações de mandatos, consideram-se autorizadas caso o Banco de Portugal não se pronuncie no prazo de **120 dias a contar da data em que receber o respetivo pedido devidamente instruído.**

**9 - (NOVO) O período de contagem mencionado no ponto anterior é suspenso aquando da solicitação de informações complementares, retomando após a receção destas.**

10 - Sem prejuízo do disposto **no n.º 8**, o registo definitivo de designação de membro dos órgãos de administração ou fiscalização junto da conservatória do registo comercial depende da autorização do Banco de Portugal para o exercício de funções.

11 - [Anterior n.º 9]

[...]

[...]

**Nota justificativa:** A avaliação de adequação dos candidatos ou dos membros dos órgãos de administração e fiscalização constitui um procedimento potencialmente muito complexo, atendendo aos vários requisitos que devem ser analisados, incluindo consultas a diversas entidades. No caso de instituições de crédito, esta avaliação é efetuada no contexto do Mecanismo Único de Supervisão, envolvendo uma interação entre o Banco de Portugal e o Banco Central Europeu. O prazo de 30 dias surgiu originalmente no contexto de um regime muito mais simples, não sendo adequado ao regime vigente. É significativo que seja mais curto prazo vigente no contexto da União Europeia. A EBA propõe um prazo de 4 meses, com base na experiência acumulada de aplicação do regime e num exercício de comparação das experiências por toda a União Europeia, sendo esse também o prazo proposto pela Comissão na sua proposta de CRD VI. A maior parte dos estados-membros tem o prazo de 90 dias. Considera-se que Portugal deve agir de acordo com este *benchmark* europeu,



assegurando assim capacidade clara para uma avaliação cabal da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização.

Para além do prolongamento do prazo é ainda alterado o disposto no artigo 30.º-D de forma a que seja desburocratizado o procedimento de autorização para situações de renovação de mandatos. Note-se que a avaliação dos órgãos de administração e fiscalização é uma responsabilidade permanente após a sua autorização e, por esse motivo, não faz sentido efetuar um procedimento burocrático complexo quando se trata de uma renovação nos mesmos termos do mandato anterior, devendo as instituições apenas estar obrigadas a pedir nova autorização tendo em conta alterações face ao mandato anterior.

Palácio de São Bento, 6 de outubro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



**Proposta de Lei n.º 21/XV/1.ª**

**PROCEDE À TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2019/878, RELATIVA AO ACESSO À ATIVIDADE BANCÁRIA E SUPERVISÃO PRUDENCIAL, E DA DIRETIVA (UE) 2019/879, RELATIVA À RECUPERAÇÃO E RESOLUÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E EMPRESAS DE INVESTIMENTO**

**PROPOSTAS DE SUBSTITUIÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o grupo parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 21/XV/1.ª:

## Artigo 2.º

Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

[...]

## Artigo 103º

[...]

[...]

2-

a) [...]

[...]

e) Existência de razões suficientes para suspeitar que, relacionada com a aquisição projetada, teve lugar, está em curso ou foi tentada, uma operação suscetível de configurar a prática de atos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, na aceção do artigo 1.º da Diretiva (UE) **2015/849**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de **20 de maio**, ou que a aquisição projetada poderá aumentar o respetivo risco de ocorrência.

**Nota justificativa:** O atual artigo 103.º do RGICSF faz referência a uma diretiva que já não é aplicável, sendo substituída e repostada pela diretiva 2015/849 referida na Proposta de Alteração.

Palácio de São Bento, 5 de outubro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal

Carla Castro



Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha

**Proposta de Lei n.º 21/XV/1.ª**

**PROCEDE À TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2019/878, RELATIVA AO ACESSO À ATIVIDADE BANCÁRIA E SUPERVISÃO PRUDENCIAL, E DA DIRETIVA (UE) 2019/879, RELATIVA À RECUPERAÇÃO E RESOLUÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E EMPRESAS DE INVESTIMENTO**

**PROPOSTAS DE SUBSTITUIÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o grupo parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 21/XV/1.ª:

**Artigo 2.º**

Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Os artigos 2.º-A, 6.º, 8.º, 14.º, 17.º, 20.º, 22.º, 31.º, 31.º-A, 32.º, 32.º-A, 33.º-A, 40.º-A, 58.º, 81.º, 93.º-A, 103.º, 115.º-A, 115.º-C, 115.º-E, 115.º-G, 115.º-S, 115.º-T, 116.º, 116.º-A, 116.º-B, 116.º-C, 116.º-D, 116.º-E, 116.º-F, 116.º-G, 116.º-H, 116.º-I, 116.º-J, 116.º-K, 116.º-L, 116.º-M, 116.º-N, 116.º-O, 116.º-P, 116.º-Q, 116.º-R, 116.º-S, 116.º-T, 116.º-U, 116.º-V, 116.º-W, 116.º-X, 116.º-Y, 117.º, 120.º, 121.º, 121.º-A, 129.º-B, 131.º, 132.º-C, 133.º-A, 135.º-B, 135.º-C, 136.º, 137.º, 137.º-B, 138.º-A, 138.º-B, 138.º-G, 138.º-I, 138.º-N, 138.º-O, 138.º-P, 138.º-R, 138.º-S, 138.º-T, 138.º-U, 138.º-V, 138.º-W, 138.º-X, 138.º-Y, 138.º-Z, 138.º-AA, 138.º-AB, 138.º-AC, 138.º-AD, **138.º-AP**, 141.º, 145.º-C, 145.º-D, 145.º-E, 145.º-H, 145.º-I, 145.º-J, 145.º-K, 145.º-U, 145.º-V, 145.º-X, 145.º-AB, 145.º-AG, 145.º-AH, 145.º-AI, 145.º-AJ, 145.º-AK, 145.º-AL, 145.º-AN, 145.º-AV, 148.º, 152.º, 196.º, 209.º, 210.º, 211.º e 227.º-C do RGICSF, passam a ter a seguinte redação:

“[...]”

**Artigo 138.º-AP**

Isenção do requisito de fundos próprios e créditos elegíveis

1 – O Banco de Portugal determina que o n.º 1 do artigo anterior não é aplicável às instituições de crédito **hipotecário** financiadas por obrigações cobertas e que não se encontrem autorizadas a receber depósitos, desde que:

a) Essas instituições sejam objeto de liquidação, nos termos da lei aplicável, ou das medidas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 145.º-E; e

b) Os processos referidos na alínea anterior garantam que os credores dessas instituições, incluindo os titulares de obrigações cobertas, assumam os prejuízos das mesmas em grau que não coloque em causa as finalidades previstas no n.º 1 do artigo 145.º-C.

2 - [...]

**Nota justificativa:** O n.º 3 do artigo 45.º da diretiva de recuperação e resolução bancária prevê que o regime de isenção de requisitos de fundos próprios previsto neste artigo apenas se aplique a instituições de crédito hipotecário, não se afigurando como correta a transposição que as alarga às instituições de crédito em geral. Considera-se que diminui o *standard* regulatório definido pela diretiva quanto a esta matéria de isenção de fundos próprios sem justificação clara.

Palácio de São Bento, 6 de outubro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha

**Proposta de Lei n.º 21/XV/1.ª**

**PROCEDE À TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2019/878, RELATIVA AO ACESSO À ATIVIDADE BANCÁRIA E SUPERVISÃO PRUDENCIAL, E DA DIRETIVA (UE) 2019/879, RELATIVA À RECUPERAÇÃO E RESOLUÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E EMPRESAS DE INVESTIMENTO**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o grupo parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 21/XV/1.ª:

**Artigo 2.º**

Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Os artigos 2.º-A, 6.º, 8.º, 14.º, 17.º, 20.º, 22.º, 31.º, 31.º-A, 32.º, 32.º-A, 33.º-A, 40.º-A, 58.º, 81.º, **87.º**, 93.º-A, 103.º, 115.º-A, 115.º-C, 115.º-E, 115.º-G, 115.º-S, 115.º-T, 116.º, 116.º-A, 116.º-B, 116.º-C, 116.º-D, 116.º-E, 116.º-F, 116.º-G, 116.º-H, 116.º-I, 116.º-J, 116.º-K, 116.º-L, 116.º-M, 116.º-N, 116.º-O, 116.º-P, 116.º-Q, 116.º-R, 116.º-S, 116.º-T, 116.º-U, 116.º-V, 116.º-W, 116.º-X, 116.º-Y, 117.º, 120.º, 121.º, 121.º-A, 129.º-B, 131.º, 132.º-C, 133.º-A, 135.º-B, 135.º-C, 136.º, 137.º, 137.º-B, 138.º-A, 138.º-B, 138.º-G, 138.º-I, 138.º-N, 138.º-O, 138.º-P, 138.º-R, 138.º-S, 138.º-T, 138.º-U, 138.º-V, 138.º-W, 138.º-X, 138.º-Y, 138.º-Z, 138.º-AA, 138.º-AB, 138.º-AC, 138.º-AD, 141.º, 145.º-C, 145.º-D, 145.º-E, 145.º-H, 145.º-I, 145.º-J, 145.º-K, 145.º-U, 145.º-V, 145.º-X, 145.º-AB, 145.º-AG, 145.º-AH, 145.º-AI, 145.º-AJ, 145.º-AK, 145.º-AL, 145.º-AN, 145.º-AV, 148.º, 152.º, 196.º, 209.º, 210.º, 211.º e 227.º-C do RGICSF, passam a ter a seguinte redação:

[...]

**Artigo 87.º**

Defesa da concorrência

1 - [...]

2 – **Eliminar.**

3 – **Eliminar.**

4 - **(NOVO) Nos processos instaurados por práticas restritivas da concorrência imputáveis a instituições de crédito e suas associações empresariais a Autoridade**

da Concorrência deve informar o Banco de Portugal, bem como a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, se estiver em causa o exercício da atividade de intermediação financeira, para que estas entidades se pronunciem, em prazo fixado pela Autoridade da Concorrência, nos termos da legislação aplicável.

**5 - (NOVO)** Previamente à adoção de uma decisão pela Autoridade da Concorrência, no âmbito dos processos instaurados nos termos do disposto no número anterior do presente artigo, esta Autoridade, salvo nos casos de arquivamento sem condições, solicita parecer prévio do Banco de Portugal, bem como da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, se estiver em causa o exercício da atividade de intermediação financeira, os quais devem ser emitidos em prazo a fixar pela Autoridade da Concorrência, nos termos da legislação aplicável.

**Nota justificativa:** O artigo 87.º enquadra o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) na legislação da Lei da Concorrência, nomeadamente no seu n.º 1, sendo que os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo representam exceções e enquadramentos adicionais que acabam por criar alguma incerteza jurídica no que toca à possibilidade de atuação da entidade supervisora competente para cumprir o artigo 9.º da Lei da Concorrência e do artigo 101.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) no que toca à concorrência, circunstância igualmente destacada no parecer da Autoridade da Concorrência sobre a Proposta de Lei em discussão.

No n.º 2 do artigo 87.º, o RGICSF lista dois casos em específico em que não se considera como restritivo da concorrência a atuação entre instituições de crédito e as suas associações empresariais, a saber, acordos legítimos entre instituições de crédito e práticas concertadas em participações em emissões e colocações de valores mobiliários ou instrumentos equiparados e à concessão de créditos ou outros apoios financeiros de elevado montante a uma empresa ou a um conjunto de empresas, criando desta forma um possível litígio entre a análise destas práticas à luz do artigo do 101.º do TFUE e dos artigos 9.º e 10.º da Lei da Concorrência, enquadrado no n.º 1 do mesmo artigo, e o artigo n.º 2 na sua redação atual.

No n.º 3 do artigo 87.º na sua redação atual é feito um enquadramento que não acrescenta valor em matéria de supervisão do cumprimento da Defesa da Concorrência considerando que o cumprimento da legislação da Lei da Concorrência deve sempre considerar a realidade do mercado sendo que a execução de boas práticas (bons usos na legislação) não

lhe confere necessariamente um carácter de garante da legalidade, criando uma incerteza jurídica na mesma.

A eliminação de ambos os artigos é uma proposta de alteração verificada no parecer da Autoridade da Concorrência à presente Proposta de Lei.

Por fim, como forma a garantir o alinhamento da intervenção da Autoridade da Concorrência com a regulação do mercado financeiro e bancário, propomos o aditamento dos números 4 e 5 concordantes com a proposta do Anteprojeto do Código de Atividade Bancária que visam à colaboração da Autoridade da Concorrência com o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sempre que se verificar alguma decisão da Autoridade da Concorrência que vise o mercado financeiro ou a intermediação financeira.

Palácio de São Bento, 6 de outubro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



**Proposta de Lei n.º 21/XV/1.<sup>a</sup>**

**PROCEDE À TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2019/878, RELATIVA AO ACESSO À ATIVIDADE BANCÁRIA E SUPERVISÃO PRUDENCIAL, E DA DIRETIVA (UE) 2019/879, RELATIVA À RECUPERAÇÃO E RESOLUÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E EMPRESAS DE INVESTIMENTO**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o grupo parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 21/XV/1.ª:

**Artigo 2.º**

Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Os artigos 2.º-A, 6.º, 8.º, 14.º, 17.º, 20.º, 22.º, 31.º, 31.º-A, 32.º, 32.º-A, 33.º-A, 40.º-A, 58.º, 81.º, 93.º-A, 103.º, 115.º-A, 115.º-C, 115.º-E, 115.º-G, 115.º-S, 115.º-T, 116.º, 116.º-A, 116.º-B, 116.º-C, 116.º-D, 116.º-E, 116.º-F, 116.º-G, 116.º-H, 116.º-I, 116.º-J, 116.º-K, 116.º-L, 116.º-M, 116.º-N, 116.º-O, 116.º-P, 116.º-Q, 116.º-R, 116.º-S, 116.º-T, 116.º-U, 116.º-V, 116.º-W, 116.º-X, 116.º-Y, 117.º, 120.º, 121.º, 121.º-A, 129.º-B, 131.º, 132.º-C, 133.º-A, 135.º-B, 135.º-C, 136.º, 137.º, 137.º-B, 138.º-A, 138.º-B, 138.º-G, 138.º-I, 138.º-N, 138.º-O, 138.º-P, 138.º-R, 138.º-S, 138.º-T, 138.º-U, 138.º-V, 138.º-W, 138.º-X, 138.º-Y, 138.º-Z, 138.º-AA, 138.º-AB, 138.º-AC, 138.º-AD, 141.º, 145.º-C, 145.º-D, 145.º-E, 145.º-H, 145.º-I, 145.º-J, 145.º-K, 145.º-U, **145.º-P, 145.º-S**, 145.º-V, 145.º-X, 145.º-AB, 145.º-AG, 145.º-AH, 145.º-AI, 145.º-AJ, 145.º-AK, 145.º-AL, 145.º-AN, 145.º-AV, 148.º, 152.º, 196.º, 209.º, 210.º, 211.º e 227.º-C do RGICSF, passam a ter a seguinte redação:

[...]

**Artigo 145.º-P**

Constituição da instituição de transição

1 - [...]

[...]

13 - [...]

**14 – A decisão de transferência prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, bem como a eventual decisão de prorrogação do prazo prevista no n.º 11 do presente artigo, é comunicada à Autoridade da Concorrência.**

Artigo 145.º-S  
Segregação de ativos

1 - [...]

[...]

16 - [...]

**17 - A transferência parcial ou total de direitos e obrigações de uma instituição de crédito objeto de resolução ou de uma instituição de transição para veículos de gestão de ativos para o efeito constituídos é comunicada à Autoridade da Concorrência.**

18 - [...]

[...]

**Nota justificativa:** Os artigos 145.º - P e 145.º - S conferem no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) a possibilidade de em situação de resolução, o Banco de Portugal criar uma instituição de transição e efetuar operações de segregação de ativos do qual resultam transferências de direitos e obrigações ao qual a Autoridade da Concorrência tem direito a ser informada, conforme contempla a versão atual da lei. Contudo, a redação atual da lei introduz um aparte subsequente que menospreza esse dever de comunicação por parte do Banco de Portugal, enquanto entidade responsável pela gestão da resolução, incorrendo o risco de que esta obrigação não seja cumprida, salvaguardando-se por via desse apontamento desnecessário constante em ambos os artigos. Esta proposta de alteração é corroborada pela Autoridade da Concorrência no seu parecer à presente proposta de lei.

Palácio de São Bento, 6 de outubro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo



Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



**Proposta de Lei n.º 21/XV/1.ª**

**PROCEDE À TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2019/878, RELATIVA AO ACESSO À ATIVIDADE BANCÁRIA E SUPERVISÃO PRUDENCIAL, E DA DIRETIVA (UE) 2019/879, RELATIVA À RECUPERAÇÃO E RESOLUÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E EMPRESAS DE INVESTIMENTO**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o grupo parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 21/XV/1.ª:

**Artigo 2.º**

Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Os artigos 2.º-A, 6.º, 8.º, 14.º, 17.º, 20.º, 22.º, **30º-D**, 31.º, 31.º-A, 32.º, 32.º-A, 33.º-A, 40.º-A, 58.º, 81.º, 93.º-A, 103.º, 115.º-A, 115.º-C, 115.º-E, 115.º-G, 115.º-S, 115.º-T, 116.º, 116.º-A, 116.º-B, 116.º-C, 116.º-D, 116.º-E, 116.º-F, 116.º-G, 116.º-H, 116.º-I, 116.º-J, 116.º-K, 116.º-L, 116.º-M, 116.º-N, 116.º-O, 116.º-P, 116.º-Q, 116.º-R, 116.º-S, 116.º-T, 116.º-U, 116.º-V, 116.º-W, 116.º-X, 116.º-Y, 117.º, 120.º, 121.º, 121.º-A, 129.º-B, 131.º, 132.º-C, 133.º-A, 135.º-B, 135.º-C, 136.º, 137.º, 137.º-B, 138.º-A, 138.º-B, 138.º-G, 138.º-I, 138.º-N, 138.º-O, 138.º-P, 138.º-R, 138.º-S, 138.º-T, 138.º-U, 138.º-V, 138.º-W, 138.º-X, 138.º-Y, 138.º-Z, 138.º-AA, 138.º-AB, 138.º-AC, 138.º-AD, 141.º, 145.º-C, 145.º-D, 145.º-E, 145.º-H, 145.º-I, 145.º-J, 145.º-K, 145.º-U, 145.º-V, 145.º-X, 145.º-AB, 145.º-AG, 145.º-AH, 145.º-AI, 145.º-AJ, 145.º-AK, 145.º-AL, 145.º-AN, 145.º-AV, 148.º, 152.º, 196.º, 209.º, 210.º, 211.º e 227.º-C do RGICSF, passam a ter a seguinte redação:

[...]

**Artigo 30º-D**

Idoneidade

1 – **Eliminar.**

2 – **Eliminar.**

3 - (NOVO) A avaliação da idoneidade consiste numa avaliação de risco, traduzida num juízo de prognose, de natureza preventiva e assente em indícios, sobre a conduta futura de uma certa pessoa, e a respetiva capacidade de assegurar, em permanência, a gestão sã e prudente da instituição de crédito.

4 - (NOVO) Na avaliação da idoneidade, tem-se em consideração a reputação da pessoa e a informação disponível relativa à sua honestidade, integridade, conduta pessoal e profissional, desempenho profissional e solidez financeira.

5 - (NOVO) Considera-se que uma pessoa é idónea quando não se encontram indícios objetivos em sentido contrário.

6 - (NOVO) Para a avaliação da idoneidade releva a acumulação de indícios de menor gravidade.

7 – [Anterior n.º 3]

a) [...]

b) (NOVO) Indícios de que, em relação a uma instituição em que a pessoa avaliada exerceu funções de administração ou fiscalização ou era titular de participação qualificada à data dos factos em causa, foi consumada ou tentada uma operação de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, na aceção da legislação aplicável em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, ou em que se verificou um risco acrescido de que tal pudesse acontecer;

c) Recusa, **oposição**, revogação, cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional, por autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou destituição do exercício de um cargo por entidade pública;

d) [Anterior alínea c)]

e) (NOVO) Factos que tenham determinado a destituição judicial, ou a **confirmação judicial de destituição por justa causa**, de membros de órgãos de administração ou fiscalização de qualquer sociedade;

f) [Anterior alínea d)]

g) (NOVO) A condenação, pronúncia, acusação ou pendência de inquérito ou processo contraordenacional, em Portugal ou no estrangeiro, relativos a qualquer crime ou contraordenação, em especial os crimes ou contraordenações relacionados com as áreas bancária, financeira, dos

- valores mobiliários, de pensões, seguradora, fiscal, societária, do mercado dos valores mobiliários, de instrumentos financeiros ou de pagamento, da insolvência, da proteção do consumidor, e em matéria de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, atividade não autorizada, corrupção, manipulação de mercado, utilização de informação privilegiada, usura e fraude;
- h) **(NOVO)** A condenação ou pendência de processo pela prática de infrações de regras disciplinares, deontológicas ou de conduta profissional, no âmbito de atividades profissionais reguladas;
  - i) **(NOVO)** Medidas administrativas adotadas por qualquer entidade supervisora e quaisquer decisões de uma ordem profissional por incumprimento de normas relativas a atividades bancárias, financeiras, de valores mobiliários ou seguradoras;
  - j) Inclusão de menções de incumprimento na Central de Responsabilidades de Crédito, **Lista de Devedores à Administração Tributária, Lista Pública de Execuções, Lista de Devedores da Segurança Social** ou outros registos de natureza análoga;
  - k) **(NOVO)** Factos apurados no decurso de ações de supervisão, ações inspetivas ou auditorias ou factos constantes dos relatórios emitidos no âmbito de ações inspetivas e auditorias, realizadas ou determinadas por autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas;
  - l) **(NOVO)** Existência de quaisquer outros indícios que sugerem que a pessoa age ou agiu de forma não consonante com elevados padrões de conduta;
  - m) **(NOVO)** Resultados obtidos, do ponto de vista financeiro ou empresarial, por entidades geridas pela pessoa em causa ou em que esta tenha sido, ou seja, titular de uma participação qualificada, tendo especialmente em conta quaisquer processos especiais de revitalização, recuperação, insolvência ou liquidação e a forma como contribuiu para a situação que conduziu a tais processos;
  - n) [Anterior alínea g)]
  - o) **(NOVO)** Insolvência, independentemente da respetiva qualificação, declarada em Portugal ou no estrangeiro, de empresa por si dominada ou de

que tenha sido administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou membro do órgão de fiscalização;

- p) [Anterior alínea h)]
- q) (NOVO) Factos praticados no exercício de funções de administração, gestão e direção de qualquer sociedade comercial que tenham determinado a condenação por danos causados à sociedade, sócios, credores sociais ou outros terceiros;
- r) (NOVO) Outros aspetos que revelem a sua capacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, a sua tendência para cumprir pontualmente as suas obrigações e a sua tendência para adotar comportamentos compatíveis com a preservação da confiança do mercado.
- s) **Eliminar.**

8 – **Eliminar.**

9 – **Eliminar.**

- a) **Eliminar.**
- b) **Eliminar.**
- c) **Eliminar.**
- d) **Eliminar.**
- e) **Eliminar.**
- f) **Eliminar.**

10 - A condenação, ainda que definitiva, por factos ilícitos de natureza criminal, contraordenacional ou outra não leva a concluir necessariamente pela falta de idoneidade, sendo a sua relevância ponderada, entre outros fatores, em função:

- a) Da natureza do ilícito cometido e a sua conexão com a atividade financeira;
- b) Do carácter ocasional ou reiterado do ilícito cometido;
- c) Do nível de envolvimento da pessoa avaliada, incluindo nos casos respeitantes a ilícitos cometidos pelas instituições nas quais a pessoa avaliada exerceu funções de administração ou fiscalização ou era titular de participação qualificada;
- d) Do benefício obtido pela pessoa avaliada ou por pessoas com ela diretamente relacionadas;
- e) Do prejuízo causado às instituições, aos seus clientes e credores ou à estabilidade financeira;

- f) Da eventual violação de deveres relativos à supervisão;
- g) (NOVO) Do tempo decorrido desde a prática do ilícito e da condenação;
- h) (NOVO) Da conduta da pessoa avaliada desde a prática do ilícito e da condenação.

11 - [Anterior n.º 7]

12 - [Anterior n.º 8]

13 - (NOVO) Os factos suscetíveis de qualificação como ilícitos de natureza criminal, contraordenacional ou outra são tomados em consideração independentemente da instauração de processo pela autoridade competente e das decisões nele proferidas, incluindo decisões de absolvição ou arquivamento se de tais factos resultar, com base na informação disponível e à luz das finalidades preventivas do presente artigo, dúvida fundada sobre as garantias de gestão são e prudente oferecidas pela pessoa, tendo em conta o tempo já decorrido, o carácter provisório ou definitivo das decisões judiciais ou administrativas e a eventual pendência de recurso.

**Nota justificativa:** A diretiva de requisitos de capital requer que os membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito sejam íntegros e honestos, com uma boa reputação junto da comunidade. Estas características são fundamentais para que as instituições de crédito sejam geridas de forma ética e de forma a criar confiança relativamente à segurança dos fundos que lhes são entregues e que estas gerem. A promoção regulatória de uma gestão bancária assente na ética é uma pedra basilar no bom funcionamento do mercado bancário e na promoção da confiança de todos sobre o seu regular funcionamento. A avaliação da idoneidade é uma avaliação de risco de conduta. Atendendo à atuação passada da pessoa, pondera-se o risco de aquela pessoa adotar condutas não éticas. O supervisor deve atender a atuações de índole diversa, que coloquem em causa a capacidade da pessoa para agir de forma ética.

O atual 31.º-D do RGICSF não explica de forma clara o tipo de análise a efetuar no contexto da avaliação da idoneidade, atendendo ao *standard* identificado pela Autoridade Bancária Europeia e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados nas suas orientações relativas à avaliação *fit and proper*. Gerou também no passado dúvidas interpretativas, que chegaram a gerar jurisprudência muito restritiva quanto à capacidade de intervenção do supervisor. Importa assegurar clareza quanto ao espaço de atuação do

supervisor quanto a esta matéria, de forma a promover um sistema bancário de confiança e guiado por condutas eticamente válidas.

O artigo relativo à avaliação de idoneidade é fundamental no contexto da avaliação da adequação de uma determinada pessoa para o exercício de funções num órgão de administração ou fiscalização no Banco de Portugal. Atendendo aos direitos fundamentais impactados por esta avaliação, importa que a mesma se encontre adequadamente descrita na lei, de forma clara, para promover o cumprimento espontâneo por parte das instituições e aumentar a certeza jurídica das decisões do supervisor. Neste contexto, propõe-se recuperar a proposta do Banco de Portugal quanto a esta matéria, cuja importância foi sendo continuamente demonstrada ao longo dos anos, com particular destaque no caso da insolvência e subsequente resolução do Banco Espírito Santo.

A proposta ora apresentada segue de perto a proposta feita pelo Banco de Portugal no âmbito do Código da Atividade Bancária.

Palácio de São Bento, 6 de outubro de 2022

#### Os Deputados da Iniciativa Liberal

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha

**Proposta de Lei n.º 21/XV****PROCEDE À TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2019/878, RELATIVA AO ACESSO À ATIVIDADE BANCÁRIA E SUPERVISÃO PRUDENCIAL, E DA DIRETIVA (UE) 2019/879, RELATIVA À RECUPERAÇÃO E RESOLUÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E EMPRESAS DE INVESTIMENTO****PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o grupo parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 21/XV:

**Artigo 2.º**

Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

“[...]”

**Artigo 136.º****Cooperação entre a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e o Banco de Portugal**

1 – A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e o Banco de Portugal cooperam entre si sempre que uma instituição de crédito, uma companhia financeira, uma companhia financeira mista ou uma companhia mista controlem uma ou mais filiais sujeitas à supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, trocando todas as informações que sejam necessárias à supervisão em base consolidada, **nos termos de um acordo escrito de coordenação e cooperação.**

2 - [...]”

[...]”

**Artigo 145.º-I**

Podereis de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos

Elegíveis

14 - [...]”

**15 – Conforme os termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º, quando tomar conhecimento da decisão e previamente à execução dos poderes referidos no n.º 1, o Banco de Portugal notifica desse facto a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sempre que a instituição objeto desta medida seja a empresa mãe ou pertença ao mesmo grupo de uma empresa de seguros ou, de alguma outra forma, essa empresa tenha uma importância significativa no mercado segurador.**

[...]

Artigo 148.º

Cooperação

1 - [...]

- a) Mantém a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões informada das providências que tomar nos termos do presente título, ouvindo-a sempre que possível, e sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 806/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, antes de decidir a aplicação das mesmas, quando se trate de uma instituição de crédito que seja a empresa-mãe, ou que pertença ao mesmo grupo de uma empresa de seguros **ou, de alguma outra forma, essa empresa tenha uma importância significativa no mercado segurador.**
- b) [...]
- c) [...]

[...]

Artigo 9.º

Aditamento ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

“[...]

Artigo 138.º-AE

Plano de resolução

[...]

**11- (NOVO) O Banco de Portugal comunica o plano de resolução e quaisquer alterações ao mesmo à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sempre que a instituição objeto do plano de resolução seja a empresa mãe ou pertença ao mesmo grupo de uma empresa de seguros ou, de alguma outra forma, essa empresa tenha uma importância significativa no mercado segurador.**

12 - [...]

[...]”

**Nota justificativa:** A atual redação proposta para a Lei dos artigos referentes à coordenação com a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões contém algumas inconsistências de definição do âmbito pelo qual a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões coordena com o Banco de Portugal e, ainda, a reciprocidade de comunicação entre estas duas entidades, existindo uma assimetria que colocava duas entidades comparáveis ao nível das suas responsabilidades nos seus mercados em que uma das entidades tinha mais responsabilidades de reporte que a outra, criando uma hierarquização pela via burocrática.

Com esta proposta de alteração, é proposto o reequilíbrio da reciprocidade da comunicação entre as entidades e a consistência legislativa das circunstâncias em que as duas entidades cooperam.

Esta proposta de alteração encontra-se reiterada pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões no seu parecer de análise à presente Proposta de Lei.

Palácio de São Bento, 6 de outubro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha